



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.067 - GO (2019/0125351-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ALBERT SABIN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERT SABIN ALVES DE OLIVEIRA - GO017449
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DOUGLAS DIAS OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza altamente deletéria das drogas localizadas – 22 pedras de *crack* pesando 8,12g – bem como de quantia em dinheiro. Tais circunstâncias, somadas à necessidade de se evitar a reiteração delitiva, considerando que o paciente possui extensa passagem pelo mundo do crime, pois ostenta registros pela prática dos delitos de roubo (duas vezes) e uma execução penal, bem como de homicídio tentado além, de três atos infracionais, demonstram risco ao meio social, sendo recomendada a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.067 - GO (2019/0125351-3)

IMPETRANTE : ALBERT SABIN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERT SABIN ALVES DE OLIVEIRA - GO017449
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DOUGLAS DIAS OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DOUGLAS DIAS OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do HC n. 5145599.92.2019.8.09.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 2/2/2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 93/97) e, em 6/2/2019, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia (fls. 64/68).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu em parte a impetração e, nesta extensão, denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. 1) NEGATIVA DE AUTORIA. MERO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. NÃO CONHECIMENTO. A análise sobre a inocência do paciente demanda exame profundo do acervo probatório, inviável na via estreita do writ, devendo a matéria de mérito ficar reservada ao processo de conhecimento. 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONSTATADOS. Impõe-se referendar as decisões que converteu a prisão em flagrante em preventiva e a mantiveram quando satisfatoriamente alicerçadas em fundamentos concretos dos autos a respeito da existência de materialidade dos crimes e de indícios suficientes de autoria, fulcrada, de maneira firme, na necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade do delito que face a quantidade de drogas encontrada com paciente e fato do paciente responder por outros delitos. 3) BONS PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. Os atributos subjetivos favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação laboral lícita, não são bastantes para a concessão do benefício da liberdade, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos legais da constrição cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO DENEGADA. (fs. 48/49).

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ilegalidade da prisão preventiva imposta ao paciente, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem a demonstração de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da segregação. Alega a ausência dos requisitos autorizadores da constrição antecipada, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Assevera a desproporcionalidade da constrição cautelar diante do possível resultado final do processo e destaca as condições pessoais favoráveis do acusado.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, para que possa permanecer solto até o trânsito em julgado da sentença, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

Liminar indeferida às fls. 120/122.

Informações prestadas às fls. 126/129, 130/133 e 134/152.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 155/158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.067 - GO (2019/0125351-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar a prisão em flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva:

Noutro giro, extrai que se encontram presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, a existência dos crimes e indícios suficientes de autorias, (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Depoimentos, Termo de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame de Constatação), aliado às hipóteses descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Consoantes se infere do depoimento do condutor, este foi acionado para atender uma ocorrência em que o primeiro autuado havia praticado furto na residência da vítima Suelem Lemos Oliveira, sendo que para a sua execução foi arrombada a porta do fundo - rompimento de obstáculo, crime este que foi testemunhado pelo Sr. João Carlos da Silva Campos. Com a prisão de Vago, este confessou ter furtado um som portátil, tipo JBL e uma camiseta da vítima e comprado 02 (duas) pedras aparentemente de "crack" do traficante Douglas Dias de Oliveira, ora segundo autuado.

Diante de tais informações, a guarnição deslocou-se a residência do segundo custodiado e encontraram 22 (vinte e duas) pedras de entorpecentes, aparentemente de 'crack', todas embaladas em pequenos pedaços e prontas para mercancia, além de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie.

Com efeito, o tráfico ilícito de drogas é grave, com enorme repercussão no tecido social, mormente em virtude de decorrerem outros crimes direta ou indiretamente da venda e do consumo de drogas. Deve, pois, o Poder Público através de seu órgão julgador apresentar resposta aos delitos que causam repulsa a sociedade que por sua vez, não suporta mais a impunidade.

Como exemplo disso, pode-se citar a atual situação do Rio de Janeiro, que se encontra tomada pela criminalidade endêmica, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu do intenso tráfico de entorpecentes que ocorre naquela região, devendo as autoridades do Estado de Goiás tomarem medidas preventivas e efetivas para que tal situação não ocorra aqui.

Certo é que a gravidade do delito (crime de perigo abstrato), por si só, não pode ensejar a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Ocorre que, in casu, trata-se de fato que trouxe e ainda traz desordem e desassossego à população, sendo que a prisão cautelar se faz imperiosa de modo a impedir a repetição de atos nocivos, especialmente por se tratar de crime que constitui "meio de vida" do criminoso que, posto em liberdade, seguramente não cessará a atividade ilícita. E mais, inúmeros outros delitos decorrem do delito de tráfico de drogas ou ações relativas ao tráfico.

Lado outro, os acusados ostentam antecedentes criminais, Yago Pereira Da Silva (artigo 157 do CP e ato infracional da mesma natureza) e Douglas Dias De Oliveira (artigo 157 do CP - por duas vezes e uma execução penal, e artigo 121 do CP - em sua forma tentada, além de três atos infracionais), portanto, nenhuma das demais medidas cautelares se mostraria suficientemente efetiva para resguardar a ordem pública, principalmente em razão do risco de reiteração da conduta criminosa.

Com efeito, os atos infracionais não podem ser considerados como antecedentes penais, já que ato infracional não é crime e medida socioeducativa não é pena. Em contrapartida, os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se examine todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade,.

Logo, os atos infracionais praticados não servem como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência, mas não podem ser ignorados, devendo ser analisados para se aferir se existe risco à garantia da ordem pública com a liberdade do acusado.

[...]

Dessarte, a prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração.

Não bastasse a conjugação destes fatores, verifico também, que se encontra devidamente preenchido o requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do CPP, na medida em que os crimes supostamente praticados pelos flagrados, tem pena máxima em abstrato superior a 4 anos.

Deste modo, presente está uma das hipóteses que autoriza a decretação da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, pois ela visa não só impedir que o agente se solto volte a delinquir, mas também acautelar o meio social, nos crimes que provoquem clamor popular, garantindo a credibilidade da Justiça.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse viés, diante das drogas apreendidas com os flagrados, bem como as circunstâncias do caso concreto, a restrição de suas liberdade é, pois, medida necessária, não se mostrando viável a imposição de outra medida cautelar menos severa, na forma do § 6º, do art. 282, do Código de Processo Penal. (fls. 94/96)

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a custódia antecipada do paciente nos seguintes termos:

1) Negativa de autoria.

Alega o impetrante que o paciente não estava traficando que a droga, que é apenas usuário.

Inicialmente, importante frisar que, em sede de Habeas Corpus, não é impossível a discussão aprofundada acerca da tese de negativa de autoria, posto que tal análise demanda amplo exame do conjunto fático probatório, tratando-se, portanto, de matéria que ultrapassa os estreitos limites da ação constitucional, o que importa no não conhecimento da ação mandamental nesse ponto.

Demais disso, tenho que a análise dessas questões levantas pelo impetrante é mais apropriada no âmbito da ação penal de conhecimento, já em curso perante o juízo de origem.

Por tais motivos, não conheço da ação mandamental nesse ponto.

2) Da ausência de fundamentação.

Ressai dos autos que o paciente Douglas foi preso em flagrante no dia 02 de fevereiro 2019, por volta de 09h53min, após ter sido surpreendido na posse de 22 pedras de crack. Na mesma ocasião, pouco tempo antes, houve a prisão em flagrante de Yago Pereira da Silva, logo após ter supostamente praticado o crime de furto e efetuado a troca do objeto ilícito em 02 duas pedras de crack, com paciente.

Consoante se infere da documentação unvida aos autos (movimentação 1 - arquivo 4) a autoridade averbada de coatora, na audiência de custódia, analisou com a devida observância a presença dos pressupostos e fundamentos ensejadores da custódia provisória, discorrendo acerca da materialidade e dos indícios de autoria do delito (fumus commissi delicti), e, ainda, das circunstâncias fáticas autorizadoras da segregação preventiva (periculum libertatis).

Nessa senda, ao contrário do suscitado pelo impetrante, o julgador monocrático, cuidou de registrar no bojo de sua decisão a gravidade concreta do delito imputado ao apelante, tendo em vista a quantidade significativa de entorpecentes, 22 pedras de crack embaladas em pequenos pedaços, prontas para mercância e a possibilidade de reiteração da conduta criminosa, vez que paciente possui Maus antecedentes, revelando a necessidade de proteção a ordem pública. Vejamos:

[...]

Posteriormente em decisão proferida pela autoridade coatora, houve dispensa da audiência de custódia face ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo deixar de ouvir o paciente e o corréu em audiência de, oportunidade em que manteve a prisão do paciente, nos mesmos fundamentos (movimentação 1 - arquivo 4).

Foi requerido a revogação da prisão preventiva, oportunidade em que foi mantida, sob argumento de conduta do paciente é grave e de que as informações de antecedentes do paciente aponta reiteração criminosa, vejamos:

(...) "(...) Depreende-se dos autos que o requerente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva no dia 03 de fevereiro de 2019, em decisão proferida por Juiz Plantonista, acostada às fls. 31/35, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. No que tange aos requisitos da manutenção da segregação cautelar (art. 312, CPP), observo, pela descrição dos fatos contida nos elementos coleados em sede de investigação policial que o autuado Douglas Dias de Oliveira foi preso em flagrante no dia 02 de fevereiro de 2019, por volta das 9h53min, após ter sido surpreendido na posse de 22 (vinte e duas) pedras, aparentemente de crack. Na mesma ocasião houve a prisão em flagrante de Yago Pereira da Silva, logo após este ter supostamente praticado o crime de furto e efetuado a troca do objeto ilícito em 2 (duas) pedras de crack, com o traficante Douglas Dias de Oliveira, que logo em seguida foi preso em flagrante na posse de 22 (vinte e duas) pedras de substâncias entorpecente.

A situação concreta da prática delituosa aliada à extensa informação de antecedentes criminais que aponta a reiteração delituosa, estando o autuado, inclusive cumprindo pena pelo crime descrito no artigo 157 do Código Penal, remete ao entendimento de necessidade de garantia da ordem pública com a manutenção da prisão preventiva do Requerente. A necessidade da garantia da ordem pública se dá pela gravidade in concreto do crime que está sendo investigado, eis que o autuado foi preso em flagrante com considerável quantidade de substância entorpecente, em tese, embalada para a venda somado ao fato de ter sido apontado pelo autuado Yago Pereira da Silva, como sendo o traficante com quem trocou o objeto do furto por duas pedras de crack.

Além disso, a reiteração delituosa em crimes dolosos está estampada na informação de antecedentes criminais de fls. 37/39, o que também demonstra a necessidade de manutenção da segregação da liberdade de Douglas Dias de Oliveira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como forma de evitar que volte a delinquir.

A materialidade do crime restou demonstrada e há fortes indícios de autoria em relação a Douglas Dias de Oliveira.

A materialidade está estampada no laudo de exame pericial de constatação de entorpecente (25/26), que apontou: A apreensão de 22 (vinte e duas) porções de substância de coloração amarelada sendo acondicionadas: 21 (vinte e uma) embalagens de papel alumínio e uma em plástico na cor azul. Os materiais apresentavam massa bruta total de 08,12g (oito gramas e doze miligramas).

Evidenciadas a materialidade e indícios suficientes de autoria, verifico que os motivos ensejadores da prisão preventiva não se esvaziaram, merecendo ser mantida a custódia cautelar.

Desta feita, a manutenção da prisão preventiva de Douglas Dias de Oliveira é imperiosa, eis que não surgiram situações novas a desconstituir os requisitos elencados para a decretação da prisão preventiva. De consequência, entendo que no presente caso, as medidas cautelares descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se revelam adequadas (...)."

Destarte, vislumbra-se que as decisões vergastada encontram-se revestidas do elemento que lhe confere validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que proferidas dentro dos ditames legais, devidamente fulcrada nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Digesto Penal de Ritos, tendo a autoridade averbada de coatora exposto correta e adequadamente as razões de seu convencimento para converter a prisão em flagrante em preventiva, bem como, para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva.

[...]

Ademais, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que a autoridade judiciária impetrada, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão da paciente ou de lhe conceder quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

3) Bons Predicados.

De outro turno, também não merece guarida o pleito do impetrante no que tange à suscitada tese de que o paciente possui predicados pessoais favoráveis à concessão do presente mandamus.

Analisando os autos verifica-se que a paciente trouxe aos autos cópia do talão de energia no nome de Maria Dias de Jesus, genitora do paciente, quanto a ocupação lícita não trouxe documentos e por, fim, com relação aos antecedentes criminais consta nos autos informação de antecedentes criminais em que o paciente responde por outros delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dois roubos, uma execução penal por roubo e uma tentativa de homicídio - movimentação 1 - arquivo 4).

É sabido que as características pessoais positivas (como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito), ainda que comprovadas de forma satisfatória, não têm o condão de garantir, por si sós, a revogação da prisão preventiva, mormente quando o julgador visualizar a presença de seus requisitos ensejadores, como no caso vertente, em que a constrição, repise-se, encontra-se regularmente fundamentada nos elementos necessários para o seu decreto.

[...]

Noutro vértice, havendo expressa previsão constitucional da legalidade da prisão flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, o encarceramento provisório é legítimo, devendo, pois, subsistir (CF, art. 5º, LXI), inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Nessa esteira de considerações, em conformidade com os entendimentos alhures explicitados, não se vislumbra qualquer gravame ou constrangimento ilegal sofrido pelo paciente a ser reparado por meio da via mandamental. (fls. 38/46).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e natureza altamente deletéria das drogas localizadas – 22 pedras de *crack* pesando 8,12g –, circunstâncias que, somadas à apreensão de dinheiro, demonstram risco ao meio social.

Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente possui registro pela prática dos delitos de roubo, por duas vezes, e uma execução penal, bem como de homicídio tentado além, de três atos infracionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.*

3. ***O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o recorrente e o corréu foram surpreendidos na posse de 109 g de cocaína, que estavam distribuídos em 260 porções, a denotar a prática não ocasional da mercancia ilícita, o que foi ressaltado pelo próprio Juízo singular, que salientou se tratar de "criminosos habituais".***

4. *Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido (PET no HC 416.831/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 19/2/2018).*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.*

2. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal 3. Quanto ao excesso de prazo impugnado, não houve manifestação do Tribunal acerca do assunto, porque nem sequer suscitado na impetração originária, motivo que impede a análise direta do pleito pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar indevida supressão de instância.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a ratificou afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta - a prisão em flagrante do paciente, o qual mantinha em depósito 60 pinos de cocaína, além de outros diversos pinos vazios, tipicamente utilizados para a venda de cocaína e, também, uma balança de precisão, conforme depoimento prestado pelo condutor da ocorrência e transcrito no acórdão atacado, elementos estes que indicam a habitualidade da prática delituosa pelo autor.

5. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva 7. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 423.196/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 14/2/2018).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (84,2 de cocaína) (precedentes).

Recurso ordinário não provido (RHC 90.864/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.

5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.

6. **É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015.**

7. Habeas corpus não conhecido (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

5. Ordem denegada (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017).

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que o paciente venha sofrer no fim do processo, porquanto, em *habeas corpus*, é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se lhe será fixado regime diverso do fechado.

Confiram-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória dos pacientes restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 718g maconha, quantidade, que, aliada às circunstâncias em que se deu o flagrante, justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 67.461/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. REVOGAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO PENAL DO RÉU. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *Necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, que passou a não ser mais admitido nesta Corte Superior para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, ressalvado os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*

2. *Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do vasto histórico penal do acusado.*

3. *O fato do paciente ostentar diversas outras passagens criminais, contando inclusive com três condenações definitivas (uma por porte ilegal de arma de fogo, a outra por tráfico de entorpecentes e a última por furto qualificado), estando respondendo, ainda, pela prática de roubo majorado (cujo processo se iniciou em 12-2-2015), além do delito ora em apreciação, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, autorizando a preventiva.*

4. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o paciente sofrerá ao final do processo que a prisão visa a acautelar.

(...)

7. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 323.853/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0125351-3

HC 508.067 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201900139590 201900258824 514559992 51455999220198090000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERT SABIN ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERT SABIN ALVES DE OLIVEIRA - GO017449
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DOUGLAS DIAS OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.